



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720623/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.876 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente GRÁFICA GARTEN SUL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Como legislação, é vedado a compensação de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator e o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votavam por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogerio Borges - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 220-224 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/POA (fls. 214-217), por meio do qual o referido órgão julgou

improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 2-5 e docs. anexos), de forma a manter a exclusão do Contribuinte no Simples.

I. Ato Declaratório Executivo

2. Em desfavor do Contribuinte foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/SCS Nº 436243, de 01 de setembro de 2010 (fls. 6), pelo qual a autoridade fiscal informou a exclusão deste do Simples Nacional. O fundamento para a exclusão estaria no fato do Contribuinte possuir débitos deste Regime Especial, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Os débitos foram indicados pela autoridade fiscal na lavratura do documento.

II. Manifestação de inconformidade e decisão da DRJ

3. Do Ato Declaratório Executivo, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, no qual alegou, em síntese, que apresentou diversas PER/DCOMPs nos anos de 2007 e 2008 (listadas às fls. 2 e 3). Contudo, e sem análise das PER/DCOMPs, foi notificado em 2010 de sua exclusão do Simples se não pagasse os débitos de julho a dezembro de 2007, o que não poderia ocorrer. Cita o art. 34 § 2º da IN 900/08, o qual dispunha que a compensação declarada à RF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da homologação ulterior. Tendo em visto o alegado o ora Impugnante requereu a anulação do ato administrativo, e sua consequente manutenção no Simples Nacional.

4. A DRJ/POA julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - DÉBITO - COMPENSAÇÃO

É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, para extinção de débitos do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. O fundamento da decisão foi o de os supostos créditos que o Contribuinte tinha direito eram provenientes do Simples Federal. Partindo da análise do art. 21, § 9º da LC 123/06, o qual prevê que é vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, então o Contribuinte não teria direito à compensação pretendida.

III. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que os débitos que justificam sua exclusão do Simples estariam com a exigibilidade suspensa. Isto por três motivos. O primeiro se daria pelo fato de que os pedidos de compensação ainda não haviam sido julgados, sendo, portanto, aplicável o art. 34, § 2º da IN RFB 900/08 que prevê que até ulterior homologação o pedido de compensação extingue o crédito tributário. O segundo motivo seria a apresentação de manifestação de inconformidade neste processo, a qual, segundo sua interpretação do art. 75 § 4º da Resolução CGSN 94/11, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Por fim, o terceiro motivo seria o parcelamento realizado pela Recorrente em 05/01/12, o qual, mesmo sendo efetuado em momento posterior ao prazo de sua notificação de exclusão em 28/09/10, suspenderia a exigibilidade dos créditos tributários conforme art. 151, VI do CTN. Ao final, pugna pela reforma da decisão da DRJ e, por conseguinte, mantida sua opção pelo Simples Nacional. Ressalta-se que a autoridade fiscal reconheceu que houve parcelamento por parte do Contribuinte (fls. **207-208**).

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **218** – em **01/03/13**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **220** – em **13/03/13**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Princípio da Verdade Material

10. De antemão é para se ressaltar que o presente caso não se enquadra na situação prevista pela súmula CARF nº 22, a qual dispõe que é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, uma vez que houve no Ato Declaratório Executivo a indicação dos débitos do Contribuinte.

11. Em que pese a autoridade fiscal ter apontado que os pedidos de compensação apresentados com o objetivo de extinguir os débitos que fariam o Contribuinte ser excluído do

Simples Nacional indiquem créditos do Simples Federal (fls. **207-208**), os quais não serviriam para efetivar as compensações, entende-se ser indispensável saber qual foi o pronunciamento conferido pela autoridade competente na análise das declarações de compensação, bem como o desfecho dos processos referentes, uma vez que a certeza pode advir apenas do conhecimento do resultado. Neste sentido, e com base que é essencial saber o resultado que os pedidos de compensação tiveram, deve ser o julgamento ser convertido em diligências, com base na verdade material e no art. 29 do Dec. 70.235/72.

VI. Conclusão

12. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências, de forma a encaminhar os autos à unidade de origem, para que esta informe o resultado do exame dos processos que tratam das declarações de compensações indicadas às fls. 2 e 3, sem prejuízo de outras medidas que possa tomar, inclusive, a intimação do Contribuinte, para que o caso possa ser esclarecido.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Conselheiro Luciano Bernart está muito bem fundamentado. Contudo, este colegiado, conforme consignado no decisor do presente acórdão, contrapondo-se ao voto do relator, divergiu, pela maioria dos integrantes do colegiado, do seu entendimento de converter o presente processo em diligência, decidindo no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

O processo em questão envolve a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, em decorrência do contribuinte, agora recorrente, possuir débitos com exigibilidade não suspensa, de competência de 07/2007 a 12/2007.

As alegações do contribuinte de que efetuara pedido de compensação de tais débitos em aberto através de PER/Dcomp não encontram respaldo na legislação aplicável, de forma taxativa. Cite-se a LC nº 123/2006, art. 21, §9º:

Art.21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

Tal aspecto fica bem claro nas normas que regem a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através das instruções normativas, como citado na decisão *a quo*.

Apesar de ser taxativa, e não precisar adentrar no seu mérito, cabe esclarecer que tal vedação tem fundamento no aspecto de que o Simples Nacional é um sistema de recolhimento nacional, ou seja, envolve os três entes: federal, estadual e municipal. Assim, parcela do imposto recolhido é repartido entre estes entes, descabendo tal compensação ser feito apenas em um ente.

Como explicitado acima, o PGD do PER/Dcomp já veda tal situação. Assim, não procede e nem dará razão ao contribuinte se valer de outro código de tributo (no caso, código 6106 – Simples Federal, exclusivo do ente federal) para tentar implementar tal compensação.

Assim, tal questão dos PER/Dcomps suscitada pelo contribuinte em nada repercute no presente processo.

Se o contribuinte pretendia ficar em situação regular em relação aos meses de julho/2007 a dezembro/2007, deveria ter efetuado o recolhimento dos valores devidos nesse período pela sistemática do Simples Nacional. E caso queira reaver os valores recolhidos a maior/indevidamente, deve buscar a repetição do indébito por meio dos instrumentos adequados.

Deste modo, como os débitos motivadores da exclusão do contribuinte do Simples Nacional não se encontravam com sua exigibilidade suspensa e tampouco poderiam ser extintos por compensação, mantém-se a exclusão do contribuinte por falta de regularização das pendências fiscais motivadoras do ADE DRF/SCS nº 436243 de 01/09/2010, bem como a decisão recorrida.

Por conseguinte, votei, pelo qual fui acompanhado pela maioria do colegiado, conforme decism, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges